



Número: **1021708-29.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **15/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 24.333.637,66**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AGRODAL INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
AGRODAL AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
SANDRA MARIA PIVETTA DALMASO (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ALDERI MARCOS DALMASO (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GLICIA KNEIP DUQUE DALMASO (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ALESSANDRO DALMASO (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))

CLAUDETE IRONI DALMASO (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ALMERI DALMASO (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ALISSON LUIZ DALMASO (AUTOR)	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	SAVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO (ADVOGADO(A)) RODRIGO GONCALVES LIMA DE MATTOS (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY (ADVOGADO(A))

Outros participantes

ROGERIO DE LELLIS PINTO (PERITO / INTÉRPRETE)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
220542762	21/01/2026 16:31	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT

Processo n.º 1021708-29.2025.8.11.0003

Recuperação Judicial

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (“RLBC”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.045.138/0001-07, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1811, Conj. 1101, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01452-001, e endereço eletrônico contato@rlbcadministradora.com.br, devidamente nomeada como “**Perita Técnica**”, devidamente nomeado como “**Perita Técnica**” nos autos do processo em epígrafe, no qual figuram como Recuperandos a empresa **ALISSON LUIZ DALMASO, ALMERI DALMASO, CLAUDETE IRONI DALMASO, ALESSANDRO DALMASO, GLICIA KNEIP DUQUE DALMASO, ALDERI MARCOS DALMASO, SANDRA MARIA PIVETTA DALMASO**, as empresas **AGRODAL AGROPECUARIA LTDA, AGRODAL INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP (“GRUPO AGRODAL”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Id. n.º 217913369 e seguintes, expor o quanto segue.

I. DA CONSTATAÇÃO PERICIAL: ADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

1. A presente manifestação é apresentada por esta Perita Judicial em atenção às recentes movimentações processuais promovidas pelo Grupo Requerente, especialmente aquelas formalizadas por meio da emenda à inicial, registradas sob o Id n. 217646058, em cumprimento ao quanto recomendado por esta auxiliar do Juízo na manifestação de Id n. 214004651, bem como confirmado por este D. Juízo em decisão Id n. 214587881.



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

1



2. Referidas manifestações dizem respeito às adequações que se faziam necessárias para o regular deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme apontado no Laudo de Constatação Prévia de Id n.º 200530811, a saber:

#	Documentação Complementar	
1	Livros Caixa em nome das produtoras rurais, Claudete, Glicia e Sandra.	Art. 48, §3º da LREF
2	Certidões Estaduais (TJMT 1º e 2º grau) em nome de todos os Requerentes, além das Certidões Federais do 2º grau	Art. 48, incisos I a IV, da LREF
3	Assinatura pelo Grupo Requerente da Declaração de que não obtiveram a concessão de recuperação judicial já menos de 5 (cinco) Anos	Art. 48, inciso III
4	Balanco Patrimonial, Demonstração de Resultado Acumulado, Demonstração de Resultado do último exercício social em nome das produtoras rurais Claudete, Glicia e Sandra	Art. 51, § 2º, alíneas "a" a "d"
5	Relação integral de empregados e respectivos valores	art. 51, inciso IV, da LREF
6	Extratos bancários de todos os integrantes do Grupo Requerente atualizados até a data do pedido recuperacional	art. 51, inciso VII, da LREF;
7	Necessária complementação das certidões de protestos	art. 51, inciso VIII, da LREF,
8	Necessária apresentação da planilha individualizada de ações judiciais em nome de cada devedor	art. 51, inciso IX, da LREF



9	Apresentação de planilha contendo o passivo fiscal do Grupo Requerente, do âmbito federal, municipal (Paranatinga/MT e Lucas do Rio Preto/MT) e estadual de todos os devedores, bem como as certidões fiscais negativas no âmbito do município de Paranatinga/MT.	art. 51, inciso X, da LREF
----------	---	----------------------------

3. Pois bem.

4. Conforme observa-se das manifestações de Id. n. 200566385 e seguintes, o Grupo Requerente apresentou nos autos a documentação legal pendente, visando viabilizar o regular deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada. Diante disso, essa Perita Judicial apresenta, a seguir, o rol de documentos juntados pelo Grupo AGRODAL, nos seguintes termos:

#	Documento	Referência legal	Localização nos autos
1	Livros Caixa em nome das produtoras rurais, Claudete, Glicia e Sandra.	Art. 48, §3º da LREF	N/A
2	Certidões Estaduais (TJMT 1º e 2º grau) em nome de todos os Requerentes, além das Certidões Federais do 2º grau	Art. 48, incisos I a IV, da LREF	Id n. 217646059, 217646061, 217646062, 217646063, 217646064, 217646065, 217646068, 217646069, 217646070
3	Assinatura pelo Grupo Requerente da Declaração de que não obtiveram a concessão de recuperação judicial já menos de 5 (cinco) anos.	Art. 48, inciso III	Id n. 217646075
4	Balço Patrimonial, Demonstração de Resultado Acumulado, Demonstração de Resultado do último exercício social em nome das produtoras rurais Claudete, Glicia e Sandra.	Art. 51, §º2, alíneas "a" a "d"	N/A
5	Relação integral de empregados e respectivos valores.	art. 51, inciso IV, da LREF	Id n. 217646071
6	Extratos bancários de todos os integrantes do Grupo Requerente atualizados até a data do pedido recuperacional	art. 51, inciso VII, da LREF;	Id n. 217646072



7	Necessária complementação das certidões de protestos	art. 51, inciso VIII, da LREF,	Id n. 217646073, 217646078
8	Necessária apresentação da planilha individualizada de ações judiciais em nome de cada devedor	art. 51, inciso IX, da LREF	Id n. 217646080
9	Apresentação de planilha contendo o passivo fiscal do Grupo Requerente, do âmbito federal, municipal (Paranatinga/MT e Lucas do Rio Preto/MT) e estadual de todos os devedores, bem como as certidões fiscais negativas no âmbito do município de Paranatinga/MT.		Id n. 217646090, 217646541, 217646542, 217646543, 217646544, 217646545, 217646547, 217646546, 217646548, 217646549, 217646550, 217723195

II. DOS LIVROS CAIXA - CLAUDETE, GLÍCIA E SANDRA

5. Esta Administradora Judicial consignou, oportunamente, no referido laudo de constatação prévia, a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado Acumulado e da Demonstração de Resultado do último exercício social, individualmente em nome das Requerentes Claudete, Glícia e Sandra. Todavia, verifica-se que tais documentos não foram acostados aos autos quando da apresentação da emenda à inicial.

6. Em que pese a ausência dos demonstrativos individualizados, os Requerentes sustentaram que a composição patrimonial apresentada nos autos reflete corretamente a realidade econômica das partes, sob o argumento de que os casais envolvidos são casados sob o regime da comunhão universal de bens.

7. Nessa perspectiva, alegam que os ativos e passivos foram apresentados de forma unificada em razão da comunicabilidade patrimonial decorrente do regime matrimonial adotado, entendendo, assim, que os demonstrativos contábeis juntados seriam suficientes e juridicamente compatíveis com a estrutura patrimonial existente.

8. Sendo assim, observa-se que as referidas certidões de casamento foram devidamente acostadas à inicial, sob os Ids nº 204591418, 204591421 e 204591424. Da análise



dos referidos documentos, verifica-se que, de fato, os casamentos foram celebrados sob o regime de comunhão universal de bens.

9. Nesse regime, há a comunicação integral do patrimônio, abrangendo não apenas os bens adquiridos na constância do casamento, mas também aqueles anteriores à união, bem como direitos, obrigações, heranças e doações, ressalvadas apenas as exceções legais.

10. Dessa forma, a responsabilidade patrimonial e a titularidade dos ativos e passivos são compartilhadas entre os cônjuges, o que impacta diretamente a composição e a apresentação dos demonstrativos contábeis, na medida em que o patrimônio do casal deve ser compreendido como uma unidade econômica para fins de análise financeira e patrimonial.

11. Tal circunstância justifica a forma como os dados contábeis foram apresentados nos autos, uma vez que a segregação artificial dos ativos e passivos poderia conduzir a uma leitura distorcida da real capacidade econômico-financeira dos requerentes, comprometendo a fidedignidade das informações prestadas e a adequada avaliação da viabilidade do soerguimento empresarial.

III. EXTRATOS BANCÁRIOS

12. No que se refere à atualização dos extratos bancários, os Requerentes informaram que procederam à atualização de todas as contas possíveis, adotando como marco temporal a data de 15/08/2025, correspondente ao protocolo do pedido de recuperação judicial. Esclareceram, contudo, que a atualização integral não pôde ser realizada em relação a determinadas contas que se encontravam bloqueadas por instituições financeiras, razão pela qual foram juntados aos autos os extratos disponíveis até 14/08/2025, conforme documento acostado sob o Id nº 204587234.

13. Tal circunstância, entretanto, não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a situação financeira do Grupo no momento do ajuizamento da demanda. Ainda assim, recomenda-se que o Administrador Judicial a ser nomeado acompanhe e fiscalize a posterior juntada dos extratos atualizados, tão logo seja viabilizado o acesso às contas, assegurando a completa transparência e a regular fiscalização do procedimento recuperacional.

IV. DA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL



14. Conforme se verifica da documentação apresentada pelas Requerentes, ainda não foram regularmente juntados aos autos, os seguintes documentos descritos:

#	Item a ser verificado	Ajuste necessário
1	Balanço Patrimonial	Os Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023 de Alderi não foram assinados pelo Produtor Rural, apenas pelo contador. Necessária a assinatura de Alderi também.
2	Demonstração de resultado acumulado	As DRA's de 2022 e 2023 de Alderi não foram assinadas pelo Produtor Rural, apenas pelo contador. Necessária a assinatura de Alderi também.
3	Demonstração de resultado do último exercício social	As DRE's de 2022 e 2023 de Alderi não foram assinadas pelo Produtor Rural, apenas pelo contador. Necessária a assinatura de Alderi também.

15. Como observado, os referidos documentos foram apresentados apenas com a assinatura do contador, o que não atende às exigências legais de regularidade formal, uma vez que as demonstrações contábeis constituem declarações de natureza patrimonial e econômica cuja responsabilidade material é do próprio devedor, sendo imprescindível, portanto, a assinatura do Produtor Rural, além da chancela técnica do profissional contábil.

16. A ausência da assinatura do titular da atividade rural compromete a validade, autenticidade e eficácia probatória dos demonstrativos, impedindo a adequada aferição da real situação econômico-financeira do devedor, finalidade precípua da documentação exigida pelo art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

17. Cumpre destacar que o referido dispositivo legal impõe a apresentação de demonstrações contábeis formalmente regulares, completas e idôneas, condição indispensável para o regular processamento do pedido de recuperação judicial, notadamente para garantir a transparência, a boa-fé processual e o direito de informação dos credores.

18. Dessa forma, é necessário que as Requerentes promovam a reapresentação dos Balanços Patrimoniais, das Demonstrações de Resultado Acumulado e das Demonstrações de Resultado do Exercício dos anos de 2022 e 2023, com as devidas assinaturas do Produtor Rural Alderi e do contador responsável, observando-se integralmente a formalidade processual exigida pela legislação recuperacional.



V. CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, da análise minuciosa dos documentos e informações apresentados pelo Grupo Requerente, verifica-se que, não obstante a regularidade dos demais documentos acostados aos autos, a documentação contábil apresentada por meio da emenda à inicial não atende integralmente aos requisitos formais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

20. Isso porque os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações de Resultado Acumulado (DRA) e as Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE), referentes aos exercícios de 2022 e 2023 do Produtor Rural Alderi, foram juntados sem a assinatura do próprio devedor, constando apenas a assinatura do contador responsável, o que compromete a regularidade formal, a autenticidade e a responsabilidade material dos demonstrativos contábeis apresentados.

21. Embora se reconheça que os demais documentos exigidos pela legislação recuperacional foram devidamente apresentados e se encontram em conformidade, verifica-se que a solicitação formulada por este Perito Judicial não foi integralmente atendida, permanecendo pendente a regularização dos demonstrativos contábeis essenciais à adequada análise do pedido.

22. Dessa forma, mostra-se necessária a prévia apresentação dos demonstrativos contábeis devidamente corrigidos, com as assinaturas correspondentes do Produtor Rural e do profissional contábil, a fim de que se observe, de forma estrita, o disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se a transparência, a boa-fé processual e a adequada fiscalização pelos credores e por este Juízo.

23. Sendo assim, opina essa auxiliar pela intimação dos requerentes, para novamente emendar a petição inicial, a fim de trazer aos autos a documentação faltante, com posterior intimação desta *expert* para análise dessa complementação e eventual parecer acerca do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo AGRODAL.

24. Por fim, esta Perita Técnica coloca-se à disposição deste D. Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, visando à efetivação dos direitos dos credores e à viabilização da recuperação judicial do Grupo em crise.

Termos em que,
pede deferimento.



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

7



Rondonópolis, 21 de janeiro de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP n.º 390.398



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbadministradora.com.br

8

